CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

INDICAÇÃO Nº_____/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Indico ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Dr. Antônio Cassio Habice Prado, a premente necessidade da criação de um projeto de agricultura urbana.

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação visa utilizar os espaços vazios, existentes em determinados locais da cidade, para o plantio de hortaliças e outras atividades da cadeia alimentar, na modalidade de gestão compartilhada com a iniciativa privada, as associações de bairros, entidades governamentais, não governamentais e com a participação de mão de obra local, de forma que os munícipes se sintam inseridas no contesto de uma atividade laboral que lhes proporcione lucro e melhorando o poder aquisitivo das famílias de baixa renda.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus elevados protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2018.

Gonçalo Benedito do Nascimento
Vereador – PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PROJETO DE LEI Nº

ESTIMULA A AGRICULTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta lei estimula projetos de Agricultura Urbana, que poderão ser adotados em forma de Programa pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz - SP.

Art. 2º - Entende-se por Agricultura Urbana toda atividade destinada ao cultivo de hortaliças, plantas anuais e semi-perenes, plantas medicinais, plantas frutíferas e para jardinagem e paisagismo, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, na circunscrição do perímetro urbano do Município de Porto Feliz - SP e de seus distritos.

Art. 3º - Os incentivos criados por esta lei têm por objetivo a Agricultura Urbana realizada em terrenos públicos, por intermédio de contrato de cessão de uso e, em terrenos particulares ociosos, localizados na área urbana do Município de Porto Feliz - SP e de seus distritos, que venham a ser cadastrados para atividades de Agricultura Urbana.

§ 1º Os atuais imóveis públicos cedidos a terceiros, na modalidade de Comodato, que não estejam atendendo às finalidades da concessão, independentemente do tamanho da área, farão parte deste Programa, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Independentemente do tempo de uso da área inscrita no Programa, esta não incorrerá direito a usucapião.

Art. 4º - O Programa de que trata o art. 1º desta lei, terá os seguintes objetivos:

a) Incentivar a produção de alimentos de forma coletiva e/ou familiar, garantindo à população o acesso a alimentos saudáveis, de qualidade que visam o combate à fome, a promoção da segurança alimentar nutricional e de baixo custo;
b) Estimular a geração de emprego e renda por meio de práticas de Agricultura Urbana, considerando os processos de produção, beneficiamento, distribuição e comercialização de alimentos;
c) Estimular ambientes diversos de convivência, de forma a promover processos de formação que estimulem as pessoas no exercício de novas atitudes e práticas, considerando os aspectos ambientais, as relações de gênero, geração e etnia;

d) Fomentar a gestão ambiental do território urbano, potencializando o uso de espaços terrestres ociosos, com práticas de Agricultura Urbana, promovendo a recuperação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais;
e) Promover a inclusão social a partir da melhoria da renda familiar e da elaboração participativa de políticas públicas para a Agricultura Urbana, revertendo parte da renda de comercialização de produtos, em prol das pessoas envolvidas no cultivo e o restante, na aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do Programa.

Art. 5º - São diretrizes da Agricultura Urbana;

a) Elaborar políticas que estimulem o uso de espaços terrestres públicos e particulares, para a prática de Agricultura Urbana, e a economia solidária, incluindo a produção, o beneficiamento, distribuição e a comercialização de produtos e serviços;
b) Elaborar políticas que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, priorizando o aproveitamento da água de chuvas e residuais e a reciclagem de produtos orgânicos e inorgânicos;
c) Estimular o uso de técnicas agro ecológicas para atividades de Agricultura Urbana, envolvendo os processos de produção, beneficiamento e comercialização;
d) Elaborar políticas de fomento, viabilizando créditos e insumos, para estimular práticas de Agricultura Urbana;
e) Estimular a participação cidadã, buscando o envolvimento das pessoas por meio de práticas de educação popular, enfocando a construção de políticas públicas voltadas para a gestão ambiental, segurança alimentar nutricional, relações sociais de gênero, geração, etnia e solidariedade.

Art. 6º - São ações estratégicas de Agricultura Urbana:

a) Criar o Programa Municipal de Agricultura Urbana, na forma da lei;
b) Fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;
c) Definir espaços próprios para a prática de Agricultura Urbana, de acordo com as características dos ambientes terrestres;
d) Estimular o aproveitamento das águas de chuvas e o tratamento e reuso de águas residuais por métodos coletivos e domiciliares;
e) Incentivar a utilização e a reciclagem de resíduos orgânicos e inorgânicos, tanto na forma de composto orgânico, como na forma de infraestrutura para as áreas de Agricultura Urbana;
f) Incentivar o desenvolvimento local e a geração de emprego e renda, por meio da comercialização de produtos e serviços, com ações locais e/ou municipais,

familiares e/ou coletivas, estimulando a organização das pessoas e grupos em associações e/ou cooperativas;

g) Promover cursos de capacitação técnica e educação cidadã para as famílias e os grupos envolvidos com o Programa Municipal de Agricultura Urbana;
h) Oferecer assistência técnica, dentro dos princípios da agroecologia, para as famílias e grupos envolvidos com o Programa Municipal de Agricultura Urbana;
i) Buscar parcerias, por meio de convênios, entre o poder público, instituições governamentais, não governamentais, nacionais e internacionais, para viabilizar ações que fomentem a Agricultura Urbana;
j) Criar um fundo de microcrédito para estimular a prática de Agricultura Urbana, no Município e nos distritos respectivos;
k) Viabilizar um cadastro com a relação dos espaços disponíveis para a prática da Agricultura Urbana e com a relação dos grupos interessados em praticar tal atividade;
l) Estimular e acompanhar a formação de Fórum que articule atores interessados nos tema de Agricultura Urbana, economia popular solidária e segurança alimentar nutricional;
m) Promover práticas de recuperação de ambientes degradados, priorizando estudos e ações que potencializem o abastecimento das águas subterrâneas, a recuperação de nascentes, rios e lagos e a preservação da biodiversidade local;
n) Elaborar campanhas educativas e formativas, enfocando a compreensão ambiental, agro ecologia, segurança alimentar e inclusão social;
o) Estimular a criação de núcleos de estudos para o desenvolvimento e implantação da medicina alternativa, Agricultura Urbana e segurança de alimentos;
p) Incentivar a venda direta do produtor ao consumidor e a produção para o autoconsumo;
q) Reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 7º - O executor do Programa efetuará o levantamento das áreas públicas disponíveis para sua implantação, bem como, o levantamento das áreas privadas que preencham as exigências e requisitos deste Programa, após a prévia concordância dos proprietários das áreas, respectivas.

§ 1º - Para estimular a Agricultura Urbana do Município, o Poder Público Municipal poderá fazer uso de incentivos fiscais;

§ 2º - Estímulo à compostagem de resíduos sólidos orgânicos e estímulo ao aproveitamento das águas residenciais e de chuva, nos termos de lei específica.

§ 3º - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa instituído nesta lei, serão considerados, enquanto estiverem inseridos

no Programa, como propriedades que atendem sua função social, para todos os fins de direito.

Art. 8º - O executor do Programa criará um sistema de banco de dados dos terrenos púbicos e particulares disponíveis para a implantação do Programa.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar parcerias, em forma de convênio, com entidades que desempenhem serviços de utilidade pública para implantação do Programa, bem como, regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades de que trata este artigo, priorizando aquelas que comprovarem maior tempo de atuação, em ações comunitárias e sociais.

Parágrafo único: Além das parcerias previstas no *caput* fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os seguintes convênios:

a) Órgãos Governamentais;
b) Instituições de Ensino Médio, Técnico, Superior Públicos e Privados;
c) Instituições que desenvolvam atividades de Terapia Ocupacional;
d) Poder Judiciário para o encaminhamento do cumprimento de penas alternativas;
e) Empresas de Turismo e Agroecoturismo;
f) Sistema S: (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). Existem ainda os seguintes: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e Serviço Social de Transporte (Sest).

Art. 10 - O Programa priorizará:

a) A produção local de alimentos, incentivando a vocação de cada região urbana e distritos, sob a ótica da agroecologia;
b) A garantia de assistência técnica dentro dos princípios da agroecologia e pesquisas direcionadas ao bom desempenho do Programa;
c) O incentivo para formação de cooperativas de produção e comercialização dos produtos;
d) A criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade e nos distritos;
e) As formas e os instrumentos de agregação de valor aos produtos;
f) A aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região e distritos;
g) O estímulo ao comércio de produtos locais, em feiras, quitandas e mercados municipais;
h) A compra de produtos do Programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais;

i) A contrapartida da produção, às entidades assistenciais, escolas, creches, asilos e órgãos governamentais e não governamentais declarados de utilidade pública, em percentual a ser definido no Decreto, de que trata o art. 12, desta Lei.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas no sentido que os princípios básicos da agroecologia sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, observando-se, no que couberem, as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 5.769, de 12.12.2016, que instituiu o Programa "Hortas Escolares", nas escolas da Rede Municipal Ensino – REME, a critério do órgão municipal competente.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei, tendo como critérios básicos para a implantação do Programa, as vocações locais de cada Zona Urbana, estabelecida na Lei que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, no Município de Porto Feliz - SP e dá outras providências.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 de setembro de 2018.

PREFEITO MUNICIPAL
CASSIO HABICE PRADO

JUSTIFICATIVA

Nossa cidade é reconhecida nacionalmente pela forte produção de hortaliças, frutas e de produtos hortifrutigranjeiros, abastecer o mercado consumidor campo-grandense, incentivar a produção de hortifrutigranjeiros e adotar políticas de incremento e fiscalização do comércio varejista desses produtos, dada a baixa incorporação de tecnologia à época, a deficiente infraestrutura de armazenagem, a distância dos centros consumidores e a forte concorrência, principalmente, do Estado de São Paulo.

A presente proposição visa utilizar os espaços vazios, existentes em determinados locais da cidade, para o plantio de hortaliças e outras atividades da cadeia alimentar especificadas no artigo 2º, na modalidade de gestão compartilhada com a iniciativa privada, as associações de bairros, entidades governamentais e não governamentais e com a participação de mão de obra local, de forma que as comunidades se sintam inseridas no contesto de uma atividade laboral que lhes proporcione lucro e melhorando o poder aquisitivo das famílias de baixa renda.

Além disso, esse é um Programa que garantirá a ocupação ordenada e lucrativa dos terrenos baldios da cidade, conferindo-lhes uma destinação que resultará em benefício da população, principalmente aquela de baixa renda, além de livrar a cidade de verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos, tornando, por conseqüência, a cidade limpa e a vida dos munícipes, mais saudável.

Conforme dito, além do Programa possibilitar a ocupação ordenada e lucrativa dos terrenos baldios em áreas urbanas, que muitas vezes são utilizados como depósito de entulhos e se transformam em foco de graves doenças, como a dengue, produzir em tais imóveis, hortaliças e outros insumos para o consumo da população, além de incentivar o empreendedorismo, no seio familiar e dentro das comunidades, melhorando o poder aquisitivo daqueles trabalhadores de baixa renda, sobretudo, proporcioná uma alternativa para aqueles que se encontram desempregados.

Ademais haverá o convênio frente ao Turismo e Agroecoturismo com o estabelecimento de rota de visitação de hortas urbanas. Exista ainda o sistema de parceiras: entre proprietários e a Prefeitura Municipal, a participação de Organizações sociais e filantrópicas, o Poder Judiciário com a CEPA fornecendo mão de obra. As parcerias público privadas garantirão o desenvolvimento desta ação sustentável e geradora de fontes autossuficientes.

Em suma, a implantação deste Programa também contribuirá para o fortalecimento do incipiente **do município** que continua existindo, agregando valor para suprir parte da deficiência de abastecimento hoje existente, no que diz respeito à oferta de produtos hortifrutigranjeiros para o mercado consumidor desta cidade, com preços mais competitivos.

Dentro desse prisma, as áreas públicas que foram cedidas em **Comodato**, para terceiros, que estejam sendo exploradas em desacordo com os critérios de utilização racional e a destinação social para as quais foram cedidas deverá os atuais posseiros se enquadrar aos ditames desta lei, e caso, haja recusa, o Comodato será revogado unilateralmente, e a área, independentemente do seu tamanho, automaticamente, incluída no Plano de Agricultura Urbana.

É importante ressaltar, que para implantação do Programa, o Executivo deverá levar em conta as vocações e diretrizes estabelecidas na **Lei de Zoneamento**, de forma que a execução do Programa de Agricultura Urbana não gere conflitos que coloque em risco a política de desenvolvimento e ocupação das áreas centrais e periféricas da cidade, prevalecendo, assim, homogeneidade nas ações e metas da administração municipal, sempre em conformidade com a legislação, em vigor.

Por último, por se tratar de matéria que visa criar um Programa de produção de produtos hortifrutigranjeiros e a sua comercialização, no varejo, a figura do comerciante varejista tem os parâmetros da atividade, regulado na legislação de consumo, motivo pelo qual deixamos de abordá-la nessa propositura.

Razão pela qual, apresentamos a inclusão proposição ao crivo do colendo Plenário, na certeza que dada a relevância do assunto, a mesma merecerá dos nobres Pares, os ajustes que se fizerem necessários, para a sua aprovação.